

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.909/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157037-28
Impugnação: 40.010122121-81
Impugnante: Globex Utilidades S A
IE: 707337676.16-30
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - PRODUTOS DE INFORMÁTICA E OUTROS. Recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota, nas saídas de produtos de informática, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 42, I, alínea "d" ou "d.1" c/c § 9º do mesmo art. do RICMS/02, bem como nas saídas de outras mercadorias relacionadas nos autos tributadas a 18%. Razões e documentos apresentados pela Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de produtos de informática, sem atender as disposições do art. 42, I, alínea "d" ou "d.1" c/c § 9º do RICMS/02, bem como aplicação indevida das alíquotas de 7%, 12% ou com o código de substituição tributária, para produtos tributados a 18%.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 304/313, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 349/354.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de produtos de informática, sem atender as disposições do art. 42, I, alínea "d" ou "d.1" c/c § 9º do RICMS/02, bem como aplicação indevida das alíquotas de 7%, 12% ou com o código de substituição tributária, para produtos tributados a 18%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências são de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Buscando motivar a acusação fiscal o Fisco juntou as planilhas de fls. 10/125, com o detalhamento das notas fiscais, datas de emissão, descrição das mercadorias, base de cálculo, alíquota destacada, alíquota correta e diferença do imposto a recolher, dentre outros.

Quanto às irregularidades praticadas, passa-se a análise de cada uma delas, como segue.

Item 1 do AI - Utilização de alíquota incorreta em notas fiscais de saída de produtos de informática sem atender as disposições previstas em lei.

Esta exigência fiscal tem como suporte legal os dispositivos do RICMS/02 que prescrevem:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

Efeitos de 14/01/2006 a 27/12/2007

"d.1 - produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;"

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;"

Efeitos de 14/01/2006 a 27/12/2007

(...)

§ 9º - Para os efeitos do disposto na subalínea "d.1" do inciso I do caput deste artigo:

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

"§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo:"

"I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior."

O cerne da questão consiste no seguinte: a não observância do disposto no § 9º, inciso I, alínea "b", do artigo 42 do RICMS/02 é suficiente para a descaracterização da aplicação da alíquota de 7% prevista no inciso I, primeiro na alínea "d" e depois na subalínea "d.1" do artigo 42 do RICMS/02, como pretende o Fisco, ou tal fato não é suficiente para tal, como pretende a Impugnante.

A Autuada realmente não observou as condições do parágrafo 9º do art. 42 do RICMS/02, que são obrigatórias para a fruição do benefício fiscal condicionado.

A Autuada argumenta que os produtos foram todos tributados corretamente, conforme cópia das notas fiscais de fls. 324/344, sendo que estas são apenas de aquisição destinadas para a filial de Belo Horizonte. Entretanto, o que se verifica dos autos é que realmente houve aplicação de alíquota a menor para os produtos mencionados, em algumas operações, como acusa o Fisco. As exigências fiscais referem-se às operações nas quais o imposto foi destacado a menor.

Portanto, relativamente a este item da acusação fiscal, corretas as exigências fiscais.

Item 2 do AI - aplicação de alíquotas 7% e 12% em operações com produtos cuja alíquota correta corresponde a 18%.

Em relação ao item 2 do Auto de Infração, a Impugnante alega autuação equivocada envolvendo cartões telefônicos, pois os comercializa e realmente estes são sujeitos à substituição tributária.

Entretanto, como demonstrado no presente PTA, os produtos objeto da autuação não são os cartões telefônicos e sim "chip" para celular. Estes cartões são circuitos impressos utilizados para identificar, controlar e armazenar dados de telefones celulares. A partir de 01/10/2007 foram incluídos na substituição tributária, conforme item 25.4 do Anexo 15, Parte 2 do RICMS/02.

Desta forma, no período considerado no Auto de Infração, os produtos acima eram normalmente tributados à alíquota de 18%, uma vez que não estão relacionados no Anexo XII do RICMS/02, onde constam os produtos tributados à alíquota de 12%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O código de produto usado pela Impugnante para o *chip* de celular é “167169”, conforme consta nas planilhas anexas ao Auto de Infração.

Nota-se que nos exercícios de 2004 e 2005 a saída dos referidos produtos não foi tributada, conforme planilhas de fls. 20/30 e 45/63, respectivamente.

A partir do exercício de 2006, o Contribuinte aplica a alíquota de 12%, de acordo com as planilhas de fls. 111/124.

Desta forma, corretas as exigências fiscais relativamente a esse item do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/mlr